

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 976/2013 DA COMISSÃO**de 11 de outubro de 2013****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários do Panamá**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.

(2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias do Panamá.

(3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

Artigo 3.º

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

⁽¹⁾ JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

PANAMÁ

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7061	6103 22 00	Conjuntos, de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	16 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	43 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	47 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	50 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	54 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	58 000
09.7062	6104 22 00	Conjuntos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	16 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	43 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	47 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	50 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	54 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	58 000
09.7063	6106 10 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	58 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	152 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	165 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	177 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	190 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	203 000
09.7064	6108 21 00	Calcinhas, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	320 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	839 300
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	908 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	977 900
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 047 200

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 116 500
09.7065	6109 10 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	458 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 199 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 298 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 397 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 496 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 595 000
09.7066	6110 20	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	333 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	872 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	944 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 016 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 088 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 160 000
09.7067	6111 20	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 500
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	59 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	63 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	68 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	72 500
09.7068	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	625 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 500 000
09.7069	6203 22	Conjuntos de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 900
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 700

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 500
09.7070	6203 42	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	83 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	218 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	236 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	254 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	272 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	290 000
09.7071	6203 43	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000
09.7072	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000
09.7073	6206 30 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (<i>blusas chemisiers</i>), de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000
09.7074	6209 20 00	Vestuário e seus acessórios, para bebés, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	59 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	63 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	68 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	72 500